

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

**1. SETOR REQUISITANTE**

Coordenação Administrativa Financeira.

**2. OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO**

Aquisição de toners de tinta para impressora LaserJet Pro 200 color MFP, destinados ao consumo interno dos colaboradores da FUMHAB.

**3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, DOS BENS OU PRODUTOS [INC. I. §1º, ART. 18, LEI Nº 14.133/2021]**

A demanda por impressões realizadas pelos colaboradores da FUMHAB requer a disponibilidade constante de toners de tinta. Essa aquisição é essencial para manter o funcionamento adequado das impressoras e garantir a continuidade das atividades administrativas da instituição.

**4. DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DAS CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DA ENTREGA DOS PRODUTOS OU DA REALIZAÇÃO DA OBRA**

- 4.1.** Prazo de entrega: Até 3 (três) dias úteis após a ordem de compras expedida pela FUMHAB;
- 4.2.** O pagamento será efetuado em 30 (trinta) dias após o recebimento e conferência dos produtos;
- 4.3.** A empresa contratada deverá fornecer os produtos conforme as especificações, garantir a qualidade e validade dos produtos, e realizar a entrega nas dependências da FUMHAB.

**5. DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

- 5.1.** **Quantidade de toners:** 20 (vinte) na cor preto e 9 (nove) na cor Ciano;
- 5.2.** **Valor estimado da aquisição:** Cor Preto: R\$129,00/un. Cor Ciano: R\$132,00/un. Totalizando uma estimativa de R\$3.768,00;
- 5.3.** **Dotação orçamentária:** 918

**6. INDICAÇÃO DA DATA PRETENDIDA PARA CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO**

Até o dia 04/03/2024.

**7. GRAU DE PRIORIDADE DA COMPRA OU CONTRATAÇÃO**

Baixo ( ), Médio (X) ou Alto ( ).

**8. INDICAÇÃO DE VINCULAÇÃO OU DEPENDENCIA COM OBJETO DE OUTRO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

Não existe vinculação ou dependência com outro documento de formalização de demanda.

**9. DA CONCLUSÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA [inc. XIII, §1º, art. 18, Lei nº 14.133/2021]**

A contratação de toners de tinta é adequada e indispensável para atender à demanda por impressões na FUMHAB, assegurando a continuidade das operações administrativas de forma eficiente e eficaz.

**Louveira, 10 de janeiro de 2024.**  
**COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
República Federativa do Brasil

Emissão de Solicitação de Compras

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
|  |  |  |  |
|--|--|--|--|

|                  |    |       |            |
|------------------|----|-------|------------|
| Solicitação Nº.: | 29 | Data: | 08/03/2024 |
|------------------|----|-------|------------|

|              |                                                                                                                                    |                 |       |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------|
| Tipo:        | Solicitação Comum                                                                                                                  |                 |       |
| Solicitante: | 000041 - JULIO CESAR DE MENDONCA                                                                                                   |                 |       |
| Prioridade:  | Normal                                                                                                                             | Tipo de Entrega | Total |
| Destino:     | AQUISIÇÃO DE TONERS DE TINTA PARA IMPRESSORA LASERJET PRO 200 COLOR MFP, DESTINADO AO CONSUMO INTERNO DOS COLABORADORES DA FUMHAB. |                 |       |
| Entrega:     | FUMHAB - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA                                                                               |                 |       |

|                       |  |  |  |
|-----------------------|--|--|--|
| Rercurso Orçamentário |  |  |  |
|-----------------------|--|--|--|

|              |                |                                                                                 |
|--------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Ficha:       | 918/2024       | 04.01.02.16.482.0069.2242.3.3.90.30.00 - MANUTENCAO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS |
| Fonte:       | -1.- - Tesouro |                                                                                 |
| Cod. Aplic.: | 110.0000-GERAL |                                                                                 |

| ORÇADO    | SUPLEMENTADO | RESERVADO | EMPENHADO | LIQUIDADO | PAGO | SALDO     |
|-----------|--------------|-----------|-----------|-----------|------|-----------|
| 50.000,00 | 0,00         | 0,00      | 8.108,72  | 0,00      | 0,00 | 41.891,28 |

| Itens |             |                                                                                   |     |      |            |               |          |
|-------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----|------|------------|---------------|----------|
| Item: | Código      | Descrição                                                                         | FMT | U.E. | Qtde.      | Vlr. Unitário | Total    |
| 1     | 04.021.0236 | CARTUCHO DE TONER CIANO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | U   | UN   | 9.0000000  | 132,0000000   | 1.188,00 |
| 2     | 04.021.0235 | CARTUCHO DE TONER PRETO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | U   | UN   | 20.0000000 | 129,0000000   | 2.580,00 |
|       |             |                                                                                   |     |      |            | Total:        | 3.768,00 |

|                       |          |
|-----------------------|----------|
| Valor estimado total: | 3.768,00 |
|-----------------------|----------|



**Fundação Municipal de Habitação de Louveira**  
**Estado de São Paulo**  
**Relação de Processos de Compra**

Processo de Compra: 12

Data: 8 mar 2024

| Solicitação | Requisição | Unid. Almoz. | Solicitante             | Lotação                                     |
|-------------|------------|--------------|-------------------------|---------------------------------------------|
| 29          |            |              | JULIO CESAR DE MENDONCA | Fundação Municipal de Habitação de Louveira |

Tipo: ITENS

| Item | Código      | Descrição                                                                         | FMT | EMB | U / E | Quantidad |
|------|-------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| 1    | 04.021.0236 | CARTUCHO DE TONER CIANO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | U   | UN  |       | 9,000     |
| 2    | 04.021.0235 | CARTUCHO DE TONER PRETO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | U   | UN  |       | 20,000    |

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

Este Termo de Referência é parte integrante do processo de aquisição e serve como orientação para os interessados na venda de toners de tinta.

### **1. OBJETO**

Aquisição de toners de tinta para impressora LaserJet Pro 200 color MFP, destinados ao consumo interno dos colaboradores da Fundação Municipal de Habitação de Louveira.

### **2. JUSTIFICATIVA**

A aquisição de toners de tinta se faz necessária devido à demanda de impressões realizadas pelos colaboradores da Fundação Municipal de Habitação de Louveira, visando manter o funcionamento adequado das impressoras e a continuidade das atividades administrativas.

### **3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

- **Quantidade de Toners Pretos:** 20 unidades;
- **Quantidade de Toners Azuis:** 9 unidades;
- **Modelo de Impressora:** LaserJet Pro 200 color MFP.

### **4. RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR**

O fornecedor deverá:

- Fornecer toners de tinta originais, compatíveis com o modelo de impressora especificado;
- Assegurar a qualidade dos produtos, garantindo que estejam em perfeito estado de funcionamento;
- Realizar a entrega dos toners no local designado pela Fundação.

#### **5. PRAZO DE ENTREGA**

O prazo máximo para entrega dos toners será de até 3 (três) dias úteis após a ordem de compras expedida pela FUMHAB, contados a partir da data de assinatura do contrato.

#### **6. LOCAL DE ENTREGA**

Os produtos deverão ser entregues no seguinte endereço: Rua Antonio Chicalhoni, 303 - JD. Lago Azul II Louveira/SP.

#### **7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a efetiva entrega e conferência dos toners pela Fundação.

#### **8. PENALIDADES**

Serão aplicadas penalidades em caso de descumprimento das condições estabelecidas no contrato, conforme legislação vigente.

#### **9. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

O julgamento será realizado com base nos critérios de menor preço e qualidade dos toners, de acordo com a avaliação da Fundação.



**PRINTER UP**  
Rua Santo André, 128 - Santa Claudina - Vinhedo - SP - CEP:  
13284-424  
  
PRINTER UP COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
CNPJ: 17819030000127 IE: 714162120111

19954223555

printerup@printerup.com.br

**Fundação Municipal de Habitação de Louveira**  
CNPJ: 11.310.741/0001-95

**1938784440**  
contab.fumhab@louveira.sp.gov.br

Rua Av. Idílio Pretti, 339 - Jardim Bandeirantes - Louveira - SP - CEP: 13290-000

**Validade da proposta**  
25/01/2024

| Qt.           | Produto/Serviço               | Detalhe do item                                       | Valor unitário | Subtotal |
|---------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------|----------------|----------|
| 20            | TONER35 - Toner Compatível HP | CB540 210 131 -<br>1215 1415 1510 1515 1518 1525      | 132,00         | 2.640,00 |
| 9             | TONER36 - Toner Compatível HP | Azul CB541 210 131 -<br>1215 1415 1510 1515 1518 1525 | 130,00         | 1.170,00 |
| Total         |                               |                                                       |                | 3.810,00 |
| Valor líquido |                               |                                                       |                | 3.810,00 |



**IRIS CORADI**  
AV JUNCAL, 210 - VISTA ALEGRE - Vinhedo - SP - CEP: 13280-000  
  
IRIS CORADI  
CNPJ: 28.047.183/0001-10    IE: 714082748119

**(19) 3292- 9755**  
  
vendas.baireitu@gmail.com

|                                                                                                                                                                                      |                                                |                                                                                                                     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>FUNDACAO MUNICIPAL DE HABITACAO DE LOUVEIRA</b><br>CNPJ: 11.310.741/0001-95<br><br>Rua Geraldo Burch, 339 - COINDOMINIO BURK - Residencial Burch - Louveira - SP - CEP: 13294-116 | <b>1938784440</b><br>fumhab@louveira.sp.gov.br | <b>Validade da proposta</b><br>24/01/2024<br><br><b>Previsão de entrega</b><br>Em até 5 dias úteis<br>após o pedido |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| Qt. | Produto/Serviço                | Detalhe do item                                                               | Valor unitário | Subtotal |
|-----|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------|
| 20  | CB540 - Toner Preto HP CB-540A | CP-1215, CP-1510, CP-1515, CP-1518, CM-1312                                   | 100,00         | 2.000,00 |
| 9   | CB541 - TONER CIANO HP CB-541A | CP-1215, CP-1510, CP-1515, CP-1518, CM-1312, CANON LBP5050, CANON MF8050 1.4k | 100,00         | 900,00   |
|     |                                |                                                                               | Total          | 2.900,00 |

**Valor líquido 2.900,00**

**Forma de pagamento:**  
Conseguimos o prado de 15 dias ou 28 dias





SG Pinhanelli Cartuchos LTDA  
Rua Tunísia, Nº 75  
13470170 - Americana, SP  
Telefone: (19) 98780-4615  
CNPJ: 47.335.801/0001-71

Proposta Nº 6

Para

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA  
CNPJ: 11310741000195, IE: ISENTO  
Rua Geraldo Burch, 339, Residencial Burch  
13294116 - Louveira, SP  
Fone: (19) 3878-4400,

|                    |            |
|--------------------|------------|
| Número da Proposta | 6          |
| Data               | 25/01/2024 |

Itens da proposta comercial

| Descrição do produto/serviço                     | Código | Un | Qtd.         | Preço lista.  | Desconto %   | Preço un.      | Preço total |
|--------------------------------------------------|--------|----|--------------|---------------|--------------|----------------|-------------|
| TONER COMP. HP CF210/540/320 BK(200/M251/267) 2K |        | UN | 1,0000000000 | 32,3500000000 | 0,0000000000 | 129,0000000000 | 129,00      |
| CART DE TONER COMP HP 541 A/321A/211A CYAN STROM |        | UN | 1,0000000000 | 39,5000000000 | 0,0000000000 | 132,0000000000 | 132,00      |

Outros itens ou serviços

|                                       |
|---------------------------------------|
| ORÇAMENTO VÁLIDO ATÉ O DIA 26/01/2024 |
|---------------------------------------|

| Nº de Itens | Soma das Qtde | Total outros itens | Desconto total dos itens | Total dos itens | Frete | Total da proposta |
|-------------|---------------|--------------------|--------------------------|-----------------|-------|-------------------|
| 2,00        | 2             | 0,00               | 0,00                     | 261,00          | 0,00  | 261,00            |

Atenciosamente,  
Departamento de vendas



# Fundação Municipal de Habitação de Louveira

Estado de São Paulo

## Quadro Comparativo de Prévias - Todos Fornecedores

Processo de Compras: 12/2024

Data: 08/03/2024

Finalidade: COMPRAS E SERVICOS

Modalidade: 07-Compra\Contratação Direta (art. 24 Inc. I e II)

Observação:

| Item | Descrição                                                                         | Emb.                                                          | Qtde.        | Menor Preço | Total        |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------|-------------|--------------|
| 1    | CARTUCHO DE TONER CIANO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | UN                                                            | 9,00         | 100         | 900,00       |
|      | <b>Prévia</b>                                                                     | <b>Fornecedor</b>                                             | <b>Marca</b> |             | <b>Valor</b> |
|      | 1                                                                                 | 8177 - IRIS CORADI                                            |              |             | 100,00       |
|      | 2                                                                                 | 8395 - SG PINHANELLI CARTUCHOS LTDA                           |              |             | 132,00       |
|      | 3                                                                                 | 8394 - PRINTER UP COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA |              |             | 132,00       |

| Item | Descrição                                                                         | Emb.                                                          | Qtde.        | Menor Preço | Total        |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------|-------------|--------------|
| 2    | CARTUCHO DE TONER PRETO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | UN                                                            | 20,00        | 100         | 2.000,00     |
|      | <b>Prévia</b>                                                                     | <b>Fornecedor</b>                                             | <b>Marca</b> |             | <b>Valor</b> |
|      | 1                                                                                 | 8177 - IRIS CORADI                                            |              |             | 100,00       |
|      | 2                                                                                 | 8395 - SG PINHANELLI CARTUCHOS LTDA                           |              |             | 129,00       |
|      | 3                                                                                 | 8394 - PRINTER UP COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA |              |             | 130,00       |

**Totalização Menor Preço:** 2.900,00

### Totalização de cotações prévias

| Documento          | Fornecedor                                             | Qtde Itens Cotados | Valor Total |
|--------------------|--------------------------------------------------------|--------------------|-------------|
| 28.047.183/0001-10 | IRIS CORADI                                            | 2                  | 2.900,00    |
| 47.335.801/0001-71 | SG PINHANELLI CARTUCHOS LTDA                           | 2                  | 3.768,00    |
| 17.819.030/0001-27 | PRINTER UP COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA | 2                  | 3.788,00    |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: IRIS CORADI**  
**CNPJ: 28.047.183/0001-10**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:23:32 do dia 02/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/07/2024.

Código de controle da certidão: **14CE.29A0.DC02.E766**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 28.047.183/0001-10  
**Razão Social:** EMPRESA CADASTRADA VIA GUIA SIMPLIFICADA  
**Endereço:** CADASTRAMENTO GUIA SIMPLIFICADA / GUIA SIMPLIFICADA / / / 00000-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 20/02/2024 a 20/03/2024

**Certificação Número:** 2024022005582086888912

Informação obtida em 08/03/2024 09:27:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: IRIS CORADI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 28.047.183/0001-10

Certidão nº: 15956073/2024

Expedição: 08/03/2024, às 09:28:12

Validade: 04/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IRIS CORADI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **28.047.183/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**ESTIMATIVA DE DESPESA**

**DE:** Setor de Compras.

**PARA:** Contabilidade.

De acordo com a autorização do Senhor Superintendente, visando a Aquisição de toners de impressora Laser Jet Pro 200 MFP, destinados ao consumo interno dos colaboradores da FUMHAB.

Solicito que seja verificada a disponibilidade financeira e orçamentária antes de se efetivar o certame, o menor valor orçado pelos toners de tinta preto e ciano foi de R\$100,00 (cem reais) e R\$100,00 (cem reais) respectivamente, perfazendo o valor global de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), conforme demonstrados através dos Orçamentos de Preços realizados constante nos autos.

**Louveira, 08 de março de 2024.**  
**ASSESSOR TÉCNICO SUPERIOR**



# Fundação Municipal de Habitação de Louveira

Estado de São Paulo

## Nota de Reserva de Dotação

**Reserva:** 11

**Data:** 11-03-2024

**Fonte:** 01 - Tesouro

**Historico:** Aquisição de tonners de tinta para a impressora LaserJet Pro 200 color MFP.  
Tipo Reserva: 2 - Processo de Compra de 2024 nº: 12

### Classificação

**Dotação:**

**Orgão:** 04 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA

**Unidade Orçamentária:** 01 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA

**Unidade de Despesa:** 02 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Natureza da Despesa:** 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO

**Programa de trabalho:** 16.482.0069.2242

**Valor:** 2.900,00

ASSINADO DIGITALMENTE

NATALIA DE OLIVEIRA SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 01/2024**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA - FUMHAB**

**TIPO: Parecer Referencial para contratação direta em razão do baixo valor, com fulcro no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.**

*“Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. 1) Dispensa de licitação, mediante procedimento de Cotação Eletrônica, em razão do baixo valor da contratação; 2) Art. 75, I e II da Lei 14.133/2021) Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de Cotação Eletrônica; 4) Necessidade de uniformizar o procedimento; 5) PARECER REFERENCIAL*

**I. DO PARECER REFERENCIAL**

O parecer referencial é **peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.**

Inicialmente, ressalte-se que, no procedimento estabelecido pelo Novo Marco Legal de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021), em especial no seu art. 53, à Consultoria Jurídica cabe a realização de controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos acordos, dos termos de cooperação, dos convênios, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Em suas manifestações, o órgão de assessoramento jurídico deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito que levam às conclusões jurídicas apresentadas. No mesmo sentido, o art. 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, de 1993, determina que cabe às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação". Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.



Convém salientar que a importância prática desta medida reside na desnecessidade de os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.

Ressalte-se, nesse ponto, que tal declaração deverá ser emitida pela autoridade competente, não devendo os autos serem encaminhados para o órgão consultivo deliberar se a análise individualizada se faz ou não necessária, visto que o escopo da manifestação referencial é, justamente, eliminar esse trâmite.

Cabe ao gestor comparar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer o *distinguishing*. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um checklist, de forma que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Vê-se, portanto, que a manifestação jurídica referencial consiste, em grosso modo, em parecer jurídico exaustivo, destinado a balizar casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas abstratamente analisadas pela Consultoria Jurídica.

Saliente-se, ainda, que tal medida é considerada como salutar pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (2016), conforme excerto abaixo transcrito:

*BPC nº 33*

*Enunciado*

*Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica*

Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, *in verbis*:

*"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos*

arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

*9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; 9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e*

*9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.*

(...)

*Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangem todas as questões jurídicas pertinentes". Acórdão nº 2674/2014.*

Pelo até agora exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que tem por objeto a contratação direta, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, amolda-se, perfeitamente, às diretrizes veiculadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito do município de Louveira, sugerido pela Assessoria Jurídica, mediante respectiva apreciação e concordância pela Procuradoria Geral do Município de Louveira.

O Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência dedados e/ou documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a Assessoria fornece informação qualificada aos gestores. Nessa esteira, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Desta feita, diante do elevado número de demandas consultivas acerca da regularidade dos procedimentos de contratação direta fundamentados no baixo valor da demanda, mediante a realização de cotação eletrônica de preços, verifica-se que o tema já foi amplamente debatido no âmbito na Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios - PLCC, o que torna a matéria madura para a edição de manifestação referencial.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento jurídico e no âmbito da Advocacia Pública em geral, porquanto a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01/2021, tornando facultativa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e §3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como em todas as demais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem o limite de valor estabelecidos nos mencionados dispositivos.

Consideradas as particularidades do Município de Louveira, contudo, cujos órgãos e entidades ainda carecem de quadro próprio de servidores, o que acarreta grande rotatividade nos cargos e sem capacitação profissional adequada, a Assessoria Jurídica da Secretária de Administração entende mais oportuna a adoção do Parecer Referencial, agilizando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

### **1.1. Do Paradigma**

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos **à contratação direta em razão do baixo valor do objeto, obra ou serviço a ser contratado, na forma do art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, mediante Cotação de preços.**

Surgida inicialmente no âmbito da Administração Pública Federal, a Cotação Eletrônica de preços visa a garantir economicidade e impessoalidade nos procedimentos de

contratação direta em razão do baixo valor, haja vista que permite a competitividade entre potenciais fornecedores, possibilitando a contratação por preços mais baixos, mediante procedimento simplificado e menos custoso que o certame licitatório tradicional.

Outrossim, a **matéria fático-jurídica que servirá de paradigma é a realização de procedimento de contratação direta, mediante Cotação Eletrônica de Preços, de obras, serviços e compras de baixo valor**, desde que não ultrapassem, na forma do Decreto Federal nº 11.871/2023, os seguintes patamares:

- a) R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- b) R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras;

Frise-se que, para aferição de tais valores, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e, ainda, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, não se aplicando tal disposição quanto às contratações de até **R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)** de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do art. 75, §§1º e 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, os valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Dessa forma, constatado que se trata de matéria de instrução simples e padronizada, de baixa complexidade jurídica, a manifestação referencial mostra-se pertinente, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem apenas atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

## **1.2. Do Procedimento a ser adotado**

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada.

O uso do presente parecer referencial dispensará a elaboração de parecer jurídico individualizado e a remessa dos autos à Procuradoria para fins de verificação de conformidade orientativa, e atendimento ao prescrito no art. 53, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

## II. DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Em regra, todas as contratações realizadas com o poder público devem, obrigatoriamente, ser precedidas de procedimentos licitatórios, como determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, ressalvados os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, em casos excepcionais e permitidos pela Lei, o administrador pode se valer dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que vêm esculpidos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensabilidade) do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, conforme as peculiaridades de cada caso, pois a partir da realidade factual a ordem jurídica deve dar tratamento diverso para situações distintas, sob pena de graves prejuízos e agressão da própria realidade, que é o objeto do direito.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Sobre tal ponto, a NLLC sujeitou as duas espécies de contratação direta ao que se pode denominar de um **procedimento comum** instituído pelo art. 72, com a indicação **minuciosa** dos documentos que devem instruí-lo, transcrito em sequência:

<sup>1</sup> Art.37. [...]: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. ThomsonReuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço;*

*VIII - Autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na novalei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

### **III. DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO**

#### **3.1. DA FASE DE PLANEJAMENTO**

O Novo Regime Jurídico Licitatório instituído pela Lei nº. 14.133/2021 exaltou a importância do **planejamento** ao lhe dar mais destaque na fase preparatória da contratação direta e

elevá-lo ao status de **princípio licitatório**<sup>3</sup>. Vale lembrar que o planejamento é um dos princípios basilares da Administração Pública insertos no art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº. 200/1967.

Para Marçal Justen Filho<sup>4</sup> o princípio do planejamento representa “[...] o *dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas [...]*”.

O planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, anteriormente já transcrito.

O planejamento deve ser anual, visando coibir o fracionamento ilegal de despesas, bem como garantir melhor eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, preferencialmente mediante agrupamento de demandas, observado o cronograma estabelecido pelo órgão ou entidade demandante e pela Central de Licitações e Contratos.

A realização de fracionamento indevido, inclusive, é conduta considerada crime de Contratação Direta Ilegal, assim estabelecido pelo art. 337-E do Código Penal, dispositivo incluído no ordenamento pela Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, pelo que merece grande atenção pelo ordenador de despesas responsável pela autorização da contratação, **exigindo-se deste que junte aos autos declaração de que a pretendida contratação não incidirá em fracionamento indevido, seja porque não existiram outras contratações de mesma natureza anteriormente ou, se existiram, porque a soma delas não ultrapassa o limite para contratação em razão do valor.**

Dessa forma, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, é essencial a realização de um planejamento da contratação pública, posto que é nesta fase da instrução

---

<sup>3</sup> Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso).

<sup>4</sup> 4 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 128

processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como suas quantidades e preços praticados pelo mercado, subsidiando a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis, atendidos os seguintes requisitos:

**a) Formalização de demanda:**

De acordo com a Lei 14.133/2021, a materialização da formalização de demanda se dá por meio de documento interno que apresente os elementos que justificam o pedido de contratação, seus quantitativos e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

**b) Designação do agente de contratação**

O agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da NLLC, é a *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”*

Conforme se observa, há previsão legal para que a designação para exercer a função de agente de contratação recaia sobre servidores efetivos, contudo, a norma dever ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sabe-se que em muitos órgãos e entidades no município há um número considerável de agentes públicos que não detém vínculo efetivo com o município, e no mais das vezes pode ocorrer de não dispor de servidores efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei.

No entanto, caso o órgão ou entidade disponha de recursos humanos suficientes, a designação necessariamente deve recair sobre servidores efetivos, devendo fundamentar a hipótese excepcional.

Ademais, o princípio da segregação de funções deverá também ser observado, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Cabe enfatizar que a autoridade máxima do órgão ou entidade designará formalmente agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da licitação e gestão do contrato.



Esta designação se dará pelo instrumento legal ou normativamente previsto, de acordo com a regulamentação específica de cada órgão ou entidade, o que pode ocorrer por atos como portarias, resoluções, ou atos equivalentes.

Por fim, ressalta-se que a eventual falta de designação formal para atuar como agente de contratação não vicia de nulidade o processo licitatório nem o de contratação direta, **mas pode ensejar responsabilidade pessoal da autoridade responsável pela contratação**. Também não está isento de responsabilização o agente de contratação que, mesmo sem designação formal, comete irregularidades no exercício da função, como já deliberou o Tribunal de Contas da União:

*A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais (Acórdão 12489/2019-TCU-Segunda Câmara).*

**c) Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos, quando for o caso.**

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é um “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”.

Cumprido ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos do § 1º do art. 18, devendo conter, no mínimo, a descrição da necessidade considerando o problema a ser resolvido, as estimativas de quantidades e valor, as justificativas para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei deixa evidente que, em determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada. Veja-se o que dispõe o art. 72, I da norma supracitada:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda E, SE FOR O CASO, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.*

Na mesma esteira, o Decreto Municipal 6288/2023, que regulamentou a Lei 14.133/2021, faculta a sua elaboração em determinadas hipóteses (art. 75, I, II, VII e VIII e art. 90, §7º da Lei nº 14.133/2021, ou nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimento contínuos), dentre as quais a contratação de baixo valor ora objeto desta manifestação referencial.

Fica evidente que a norma afasta o dever de elaborar o estudo técnico preliminar porque a contratação direta por dispensa em questão observará todas as condições definidas no edital da licitação que restou fracassada ou deserta, de forma a aproveitar o ETP que a embasou. Em outros termos, em contratação direta firmada com amparo no art. 75, inc. III, não se fala em investigar novamente soluções de mercado.

Porém, a norma igualmente faculta a elaboração do ETP no inc. I, nos casos de dispensa em razão do valor (art. 75, inc. I e II), nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, inc. VII) e nas contratações emergenciais (art 75, inc. VIII).

Logo, ao que tudo indica, em função do baixo valor envolvido (eventualmente, também, simplicidade de obrigações) e, em algumas situações, também da dificuldade de instruir processos em contratações emergenciais/contextos assemelhados, o legislador relativizou o dever pertinente.

Contudo, conforme princípio basilar de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis. No mesmo sentido, estão as lições de Carlos Maximiliano:

*[...] 116 - Merecem especial menção alguns preceitos, orientadores da exegese literal: [...]:*

*f) “presume-se que a lei não contenha palavras supérfluas, devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva”.*

Desse modo, não obstante essa margem de discricionariedade dada pelo legislador, entende-se que o estudo técnico preliminar deve ser obrigatório em casos de maior complexidade ou quando se tratar de contratação com valores vultuosos, sem embargo de se elaborar o ETP mesmo quando não incidir tal obrigatoriedade, a juízo da autoridade administrativa. **Todavia, caso não seja elaborado o ETP torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada.**

Aliado a isso, não se pode perder de vista o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seguindo essa diretriz, em demandas mais simples, sobretudo naquelas que envolvam objeto de padronização pela Administração, de baixa complexidade/vulto, em que não se

justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.). Veja-se que esta é uma análise circunstancial. Vale dizer, o simples fato de se tratar de uma dispensa em razão do valor, por exemplo, não afasta por completo a elaboração do estudo técnico preliminar. A depender das circunstâncias concretas, justifica-se essa etapa do planejamento da contratação.

O racional acima se aplica, sobretudo, nas hipóteses de dispensa de licitação.

Em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do estudo técnico preliminar, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

Portanto, de fato, nem todo processo de contratação direta necessitará de um estudo técnico preliminar ou de um termo de referência.

Porém, em se tratando de inexigibilidade de licitação, em que, ao avaliar o objeto/solução, investiga-se igualmente a configuração da inviabilidade de competição, entendemos pela impossibilidade de dispensar o estudo técnico preliminar.

Quanto à realização da Análise de Riscos, leciona Joel Niehbur que “[...] *pressupõe a identificação, a avaliação, a qualificação e o tratamento dos riscos e costuma se materializar em algum tipo de documento, mapa de riscos ou documento equivalente.*”.

Em outras palavras, a análise de riscos é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração.

Por também estar inserto no inciso I do art. 72 da NLLC, aplica-se o mesmo entendimento de que caso não seja realizada a análise de riscos, o que pode ocorrer ante à baixa complexidade e o baixo valor da contratação, torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada, conforme já recomendado quanto ao ETP.

### **3.2. DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO**

#### **a) Do Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo**

A Nova Lei de Licitações deixou bem delimitada a nomenclatura do documento que estabelece as especificações e características da contratação, a depender de seu objeto. Assim, se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, §1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, §2º), deve contar com **Projeto Básico**, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º). **Ressalte-se que, no caso das contratações integradas, a Administração Pública não estará dispensada de elaborar o anteprojeto.**

Ademais, as obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem **Projeto Executivo** (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

Nesse ponto, é de valia destacar a distinção legal quanto aos conceitos de compras, serviços comuns, obras e serviços de engenharia, prevista no art. 6º da Lei de Licitações e Contratos. Veja-se:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;*

*XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*

*XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (...);*

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

*a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

*b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;*

A distinção tem grande relevância prática, uma vez que o correto enquadramento do objeto a ser contratado influenciará não apenas no fundamento legal e limites de valores que autorizam a contratação direta em razão do baixo valor, mas também em outros aspectos da contratação, como as regras de exigência de garantias (arts. 96 a 102 da NLLC), os limites e possibilidades de eventuais acréscimos nos quantitativos (art. 125) ou a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados (arts. 105 a 114), dentre outras.

Ademais, a definição do objeto do certame implica em características e exigências específicas no bojo do procedimento, sem prejuízo das demais normais legais e infralegais aplicáveis no caso concreto, a saber:

**i. Das compras:**

Entre os arts. 40 e 44, a Lei nº 14.133/2021 preocupa-se em estabelecer determinadas regras que se aplicam especialmente às compras da Administração Pública, dentre as quais destacam-se, sem prejuízo das demais, a previsão dos princípios da padronização, do parcelamento e da responsabilidade fiscal, bem como a primazia do sistema de registro de preços que, inclusive, pode ser utilizado no âmbito das contratações diretas.

Destaca-se, ainda, dentre os mencionados dispositivos, a exigência contida no art. 44, ao dispor que "quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, **o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa**".

**ii. Dos serviços em geral:**

No que se refere aos serviços em geral, além das demais previsões esparsas no decorrer da Lei 14.133/2021, deverão ser observadas as regras do Decreto Municipal 6288/2023, e as disposições dos artigos 47 a 50 da NLCC, dentre os quais merecem destaque os princípios da padronização e do parcelamento, assim como nas aquisições.

Ademais, o art. 48 especifica que **somente poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade**, o que deverá ser objeto de declaração nos autos, atendendo-se, ainda, às vedações elencadas no mencionado dispositivo legal.

iii. **Das obras e serviços de engenharia:**

Além das disposições esparsas no decorrer da Lei nº 14.133/2021, as obras e serviços de engenharia são regidas, especialmente, pelos artigos 45 e 46 do referido diploma legal e, ainda, pelo Decreto Federal nº 7.983/2013, relativo às regras de orçamento para o objeto em questão.

No que se refere à Lei de Licitações e Contratos, deve-se destacar a exigência de observação das regras ambientais, de avaliação de impacto de vizinhança e de garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma do art. 45.

Ainda, deve-se observar o §4º do art. 46, que assim dispõe:

*§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, **deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:***

*I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório; II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;*

*III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;*

*IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;*

*V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.*

Quanto ao pagamento, o §9º estabelece que, à exceção da empreitada por preço unitário, todos os demais regimes de execução da obra ou serviço serão “licitados por preço global e **adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários**”, o que também se aplica à hipótese de contratação direta.

Destaque-se, ainda, o art. 92, §5º, que exige que, nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, **a medição seja mensal.**

b) **Da pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa**

Embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar a vantajosidade da contratação, demonstrando que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como indicar a estimativa de despesa, previamente ao procedimento de cotação eletrônica de preços.

Dessa forma, a pesquisa de preços deverá observar o procedimento previsto em regulamento, **o procedimento de cotação eletrônica será instruído com pelo menos uma proposta obtida diretamente com o fornecedor, a qual servirá de Preço de Referência, podendo ser adotado pelo contratante quando, mesmo após a cotação eletrônica, mostrar-se mais vantajoso.**

Por fim, caso fixado valor máximo para a contratação, bem como entenda-se mais vantajoso manter em sigilo o orçamento, deve o contratante apresentar justificativa nos autos.

#### **c) Da comprovação de dotação orçamentária**

Após a fase interna, os autos serão encaminhados à Central de Licitações e Contratos (compras) para realização da fase externa, por meio da cotação eletrônica de preços. Contudo, para que a CLC realize a cotação, o processo deverá estar corretamente instruído pelo órgão ou entidade contratante, com os documentos supracitados e, ainda, com **aminuta do contrato a ser celebrado, se for o caso, e com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Todavia, nas hipóteses albergadas pela ON AGU nº 52/2014, ou seja, no caso de *"despesas ordinárias e rotineiras (...) já previstas no orçamento e destinadas à manutenção de ações governamentais preexistentes"* está o gestor dispensado de sua apresentação, desde que esteja expresso nos autos que a contratação se refere a despesas ordinárias e rotineiras.

Rememore-se que a citada orientação normativa não abarca eventos que extrapolem situações ordinárias e rotineiras, sendo, nesses casos, exigida a autorização prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para a demonstração da disponibilidade de dotação orçamentária, deverá o órgão ou entidade contratante instruir os autos com documentos que comprovem tal disponibilidade e, ainda, Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II da LC nº 101/2000).

Outrossim, deverá constar dos autos informação clara e expressa quanto à origem dos recursos, haja vista que, se oriunda de convênio, federal ou estadual, é necessário que sejam observadas as regras do instrumento de convênio firmado. Além disso, na hipótese de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, exige-se que a contratação atenda estritamente as regras dos regulamentos federais que a disciplinam.

#### **d) Da minuta do contrato**

A minuta de contrato, por sua vez, deverá obedecer ao disposto nos artigos 89 a 92 da NLLC, especialmente quanto ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 92. Contudo, o art. 95 do mesmo diploma legal autoriza sua substituição por outro instrumento hábil, a exemplo da nota de empenho, em determinadas circunstâncias. Veja-se:

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I - dispensa de licitação em razão de valor;*

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*

Note-se que, na contramão do regime de contratações anterior, nas contratações diretas em razão do baixo valor fundamentadas na Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato



poderá ser dispensado independentemente da existência de obrigações futuras, conforme se depreende, ainda, da Orientação Normativa nº 21/2022 da Advocacia Geral da União, a saber<sup>5</sup>:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.*

*O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:*

*I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);*

*II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.*

Nessa hipótese o contratante deverá ter a cautela, contudo, de fazer constar todas as informações importantes quanto às especificações do objeto, as obrigações das partes, os prazos de cumprimento das obrigações, e outras informações relevantes à execução do objeto no Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado, a fim de estabelecer os limites da contratação e garantir segurança jurídica à negociação.

### **3.3. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

#### **a) Da cotação de preços**

Realizada toda a instrução dos autos, o processo será para realização da cotação de preços nos termos do artigo 12 e 13 do Decreto Municipal 6288/2023, visando a alcançar, de forma

<sup>5</sup> AGU. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.  
Disponível em: [https://sapiens.agu.gov.br/valida\\_publico?id=901420656](https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=901420656). Acesso em 16 fev 2023

isonômica e em igualdade de concorrência, o fornecedor do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Antes da cotação, deverá ser realizada a **divulgação de Aviso de Cotação Eletrônica** no sítio no Portal Nacional de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial da prefeitura de Louveira, pelo prazo mínimo de 03 dias, com a especificação do objeto e as regras do procedimento de cotação, conforme o art. 75, §3º da NLLC.

A proposta do fornecedor melhor classificado será avaliada para fins de análise da adequação do objeto e atendimento às especificidades exigidas pela Administração Pública, o que poderá ser feito pela equipe técnica responsável, conforme o caso.

**Desse modo, deverá constar dos autos o relatório da cotação eletrônica, que poderá ser utilizado para subsidiar a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021.**

#### **b) Da habilitação do fornecedor**

Após a aprovação da proposta, o fornecedor deverá comprovar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos nos documentos que instruem o procedimento, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, conforme estabelece o art. 37, XXI da Constituição Federal, tais exigências devem se limitar aos requisitos “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Na mesma esteira, o art. 72, V da Lei nº 14.133/2021, no âmbito das contratações diretas, exige a comprovação de que o contratado preenche **os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**.

Assim, verifica-se que os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações, mas a Administração Pública deve usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

Interessantes balizas são apresentadas por Jacoby Fernandes<sup>6</sup> para auxiliar na definição dos documentos a serem exigidos:

*1ª) estrita pertinência com o objeto;*

---

<sup>6</sup> JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 84

*2ª) não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, como decorrência de um processo de desburocratização; e*

*3ª) a habitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados.*

Tanto o é que a própria Lei, em seu art. 70, III, dispensa a exigência de tal documentação nas seguintes hipóteses:

(...)

- dispensada, **total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Ressalte-se que, para aferir a aplicação da referida hipótese, deverão ser levados em conta os valores atualizados para dispensa, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, deve o órgão verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada.

A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastros de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 14 da Lei 14.133/21.

### **3.4. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O art. 53 da Lei de Licitações e Contratos dispõe sobre a necessidade de manifestação jurídica atestando a legalidade do procedimento licitatório. Contudo, o §5º do mesmo dispositivo autoriza a dispensa do parecer jurídico em determinadas hipóteses, dentre as quais a dispensa em razão do baixo valor.

Assim, nas hipóteses de contratação direta abrangidas por esta manifestação referencial, a análise jurídica deverá seguir o seguinte procedimento:

**a) Da declaração de subsunção às orientações referenciais**

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessados declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

Devendo ter declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.

A mencionada Declaração deverá constar no bojo da instrução processual quando da remessa dos autos à Central de Licitações e Contratos para realização da Cotação Eletrônica. A Declaração deverá estar acompanhada, ainda, da Lista de Verificação, devidamente preenchida quanto às etapas de responsabilidade do órgão ou entidade demandante, e da análise prévia do setor jurídico responsável no âmbito interno do contratante.

**b) Juntada do Parecer Jurídico**

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

Assim, finalizado o procedimento de Cotação Eletrônica, cujo relatório da Sessão Pública de lances será devidamente acostado aos autos, o responsável pela Divisão, **deverá realizar a juntada do parecer referencial, emitir despacho atestando a conformidade do procedimento aos ditames legais** e encaminhar os autos ao demandante para publicação dos atos devidos.

Assim, quanto à exigência do parecer jurídico, o presente parecer referencial supre a realização de pareceres individualizados caso a caso, cabendo ao gestor colocá-lo aos autos do processo de contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica

**3.5. DO ENCERRAMENTO**

Os autos serão devolvidos ao órgão ou entidade contratante para que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato – quando houver - seja **publicado no sítio oficial do órgão demandante, bem como no Portal Nacional de Compras Públicas**, juntamente com os demais documentos elaborados na fase preparatória que porventura não

tenham sido integrados ao Aviso de Contação Eletrônica, no prazo máximo de 10 dias úteis. (arts. 72, parágrafo único e 94, II da Lei 14.133/21).

Cumpre ao gestor do órgão demandante, ainda, a ordenação da despesa, bem como a **designação de servidor para exercer a função de fiscal do contrato** (art. 117), atendidas as exigências do art. 7º da Lei 14.133/21.

Ressalte-se que eventual descumprimento das obrigações contratuais deverá ser apurado para fins de responsabilização pelo órgão ou entidade contratante.

Da mesma forma, salienta-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, sempre que desejar, encaminhar minutas de termos de contratos que versem sobre a contratação para análise jurídica.

À superior consideração.

Louveira, 10 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANDRE ANDRETTA BATISTA  
Data: 05/03/2024 15:43:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Anare Andretta Batista**  
**Advogado**  
**OAB/SP 252599**

De acordo,

ASSINADO DIGITALMENTE  
**CARLOS EDUARDO DINIZ**  
DATA  
**06/03/2024**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

**Carlos Eduardo Diniz**  
**Superintendente**

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 12/2024**

Dispensamos a Licitação, com fundamento no **Inciso II do Artigo 75 da Lei n.º. 14.133/2021**, a favor da Empresa **IRIS CORADI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º **28.047.183/0001-10**, com sede na Rua Angelindo Bernardo, nº 0, Bairro Estancia Recreativa San Fernando no município de Valinhos/SP, sob o valor de **R\$2.900,00**, para **CONTRATAÇÃO de Aquisição de toners de tinta para impressora LaserJet Pro 200 color MFP, destinados ao consumo interno dos colaboradores da Fumhab**, por ser dela o menor valor proposto.

Louveira, 12 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**ROSILENE FRANCISCA LIMA**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Rosilene Francisca Lima

Coordenadora Administrativo e financeiro

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA - FUMHAB**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.310.741/0001-95, representado pelo seu Superintendente Carlos Eduardo Diniz, sediada no endereço sito a Rua Antonio Chicalhone, n.º 303, Bairro Santo Antonio, Louveira/SP, venho por meio desta solicitar a dispensa de licitação para a aquisição de toners de tinta para impressora LaserJet Pro 200 color MFP, destinados ao consumo interno dos servidores da FUMHAB, em conformidade com o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Justifica-se a necessidade da dispensa de licitação com base nos seguintes fundamentos:

A demanda por impressões realizadas pelos servidores da FUMHAB requer a disponibilidade constante do uso da impressora e por via de regra consequente o uso de toners de tinta. Essa aquisição é essencial para manter o funcionamento adequado das impressoras e garantir a continuidade das atividades administrativas da Autarquia.

Diante do exposto, por ser dela o menor preço ofertado, autoriza-se a lavratura do respectivo Contrato, consoante parecer jurídico devidamente fundamentado.

Declaro, ainda, estar ciente das responsabilidades legais inerentes a este pedido, comprometendo-me a fornecer todos os documentos necessários para comprovar a legalidade e legitimidade da dispensa de licitação, caso seja requerido.

Louveira 14 de março de 2024.

**Carlos Eduardo Diniz**  
**Superintendente FUMHAB**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA**

Estado de São Paulo

Rua Antônio Chicalhone, 303 – Jardim Lago Azul

Louveira/SP - CEP: 13294-360

Telefone : (19) 3878 4440 - CNPJ: 11.310.741/0001-95

**NOTA DE EMPENHO**

Número : 000074 Exercício: 2024 Global Data: 14 / 03 / 2024 Ficha: 918

**DADOS DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

ORGÃO : 04 Fundação Municipal de Habitação de Louveira  
UNIDADE : 01 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA  
SUBUNIDADE : 02 FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 16.482.0069.2242 MANUTENCAO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS  
ELEMENTO: 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO  
SUB-ELEMENTO : 17 MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS  
FONTE RECURSO: 01 - TESOURO  
COD. APLICAÇÃO: 110.0000 - GERAL  
CLASSE DE DESPESA :

**DADOS DO CREDOR**

CREDOR : 8177 IRIS CORADI  
ENDEREÇO : AVENIDA JUNCAL,210 CIDADE: VINHEDO ESTADO : SP  
INSCRIÇÃO/IDENT.: 714.082.748.119 CNPJ/CPF: 28.047.183/0001-10 FONE : 1981342211

**HISTÓRICO**

AQUISIÇÃO DE TONERS DE TINTA PARA IMPRESSORA LASERJET PRO 200 COLOR MFP, UTILIZADO NO EXPEDIENTE INTERNO DA FUMHAB.

**VALOR POR EXTENSO**

Valor: ( Dois Mil e Novecentos Reais ) ,

|                    |           |                |          |
|--------------------|-----------|----------------|----------|
| Dotação Atualizada | 32.123,05 | Valor Empenho  | 2.900,00 |
| Despesa Empenhada  | 2.900,00  | Valor Desconto | 0,00     |
| Saldo Disponível   | 32.123,05 | Valor Líquido  | 2.900,00 |

**DADOS DE COMPRA**

COMPRA\CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 24 INC. I E II): - PROCESSO DE COMPRA: 12/2024 - ORDEM DE COMPRA: 29/2024 - AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO: 29/2024

**AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO**

ASSINADO DIGITALMENTE  
CARLOS EDUARDO DINIZ  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Carlos Eduardo Diniz  
Superintendente  
Ordenador de despesas

ASSINADO DIGITALMENTE  
NATALIA DE OLIVEIRA SILVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Natalia de Oliveira Silva  
Contadora CRC: 1SP254212/O-8





Estado de São Paulo

PEDIDO DE COMPRA

ORDEM DE COMPRA NÚMERO: 29Global DATA: 14-03-2024

DOTAÇÃO: 91804.01.02.16.482.0069.2242.3.3.90.30.00VLR.DOTAÇÃO: 2.900,00

DIVISÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOVENCIMENTO: CONFORME TERMO DE REFERENCIA

E. DESPESA: MATERIAL DE CONSUMOFORMA PGTO.: CONFORME TERMO DE REFERENCIA

LICITACAO: /NRO.MODALIDADE: MODALIDADE: 07-Compra\Contratação Direta (art. 24 Inc. RESERVA: 11

FORNECEDOR: 8177 - IRIS CORADI

CNPJ/CPF: 28.047.183/0001-10INSCRIÇÃO ESTADUAL: 714082748119

ENDEREÇO: AVENIDA JUNCAL , 210 - VISTA ALEGRE - ANDERSON

CIDADE: VINHEDO - SPCEP: 13280001TELEFONE: 1981342211

Destino da Compra: AQUISIÇÃO DE TONERS DE TINTA PARA IMPRESSORA LASERJET PRO 200 COLOR MFP, DESTINADO AO CONSUMO INTERNO DOS COLABORADORES DA FUMHAB.

Local Entrega: 1 - FUMHAB - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE LOUVEIRA

| ÍTEM | QTDE. | U/E | DESCRIÇÃO                                                                         | VLR.UNITÁRIO | VLR.TOTAL |
|------|-------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------|
| 1    | 9,00  | UN  | CARTUCHO DE TONER CIANO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | 100,00       | 900,00    |
| 2    | 20,00 | UN  | CARTUCHO DE TONER PRETO ORIGINAL PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET PRO MFP M177FW | 100,00       | 2.000,00  |

Solicitação: 29 - JULIO CESAR DE MENDONCA

Requisição:

Pr.Compra: 12Autorizador:

Valor Anulado:

Desconto:

Valor Total Pedido: 2.900,00

( Dois Mil e Novecentos Reais )